SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3129124 - MG (2025/0483570-8)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	SAFRAPAY INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.
ADVOGADOS	:	NEY JOSE CAMPOS - MG044243
		DANIEL CAMPOS MARTINS - MG119786
AGRAVADO	:	TC PNEUS AUTO CENTER LTDA
ADVOGADO	:	DIOGO RIBEIRO CASSINI - MG137567

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CARTÃO DE CRÉDITO. TRANSAÇÃO AUTORIZADA E POSTERIORMENTE CANCELADA PELA OPERADORA. DANOS MATERIAIS. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo (art. 1.042 do CPC/15) para não conhecer do recurso especial, por óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se, diante de acórdão do Tribunal de origem que concluiu pela comprovação dos danos materiais alegados, é possível, em recurso especial, rediscutir sua configuração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem, a partir da interpretação do contrato firmado e da análise da prova dos autos, concluiu pela ocorrência de danos materiais e pelo dever de indenizar.

4. A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela parte recorrente exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA60044766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:23
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: b49afa30-e57b-4bc0-b29c-f617d9433120

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60044766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:23
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: b49afa30-e57b-4bc0-b29c-f617d9433120

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3129124 - MG (2025/0483570-8)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	SAFRAPAY INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.
ADVOGADOS	:	NEY JOSE CAMPOS - MG044243
		DANIEL CAMPOS MARTINS - MG119786
AGRAVADO	:	TC PNEUS AUTO CENTER LTDA
ADVOGADO	:	DIOGO RIBEIRO CASSINI - MG137567

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CARTÃO DE CRÉDITO. TRANSAÇÃO AUTORIZADA E POSTERIORMENTE CANCELADA PELA OPERADORA. DANOS MATERIAIS. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo (art. 1.042 do CPC/15) para não conhecer do recurso especial, por óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se, diante de acórdão do Tribunal de origem que concluiu pela comprovação dos danos materiais alegados, é possível, em recurso especial, rediscutir sua configuração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem, a partir da interpretação do contrato firmado e da análise da prova dos autos, concluiu pela ocorrência de danos materiais e pelo dever de indenizar.

4. A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela parte recorrente exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA59737483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:47
Código de Controle do Documento: 8a7a3713-06d9-4128-8e70-f56ea8dd5a75

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Trata-se de agravo interno interposto por SAFRAPAY INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA. em face da decisão acostada às fls. 920-922 e-STJ, da lavra da Presidência do STJ que conheceu do agravo (art. 1.042 do CPC) para não conhecer do recurso especial.

O apelo extremo, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, fora deduzido em desafio ao acórdão de fls. 761-775 e-STJ, proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL - PROCEDIMENTO DE “CHARGEBACK” – CONTESTAÇÃO DE COMPRA – APROVAÇÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO – ESTORNO – ENTREGA DE MERCADORIA – RESPONSABILIDADE DA SAFRAPAY - DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS - RISCO DA ATIVIDADE CREDENCIADORA. 1. Ao realizar a autorização e aprovação das vendas através de cartão de crédito, a ré assume o risco inerente à sua atividade empresarial, incumbindo-lhe a obrigação de evitar a ocorrência de fraudes nas vendas realizadas em negócios de tal espécie. 2. A cláusula contratual que transfere integralmente o risco da atividade ao estabelecimento comercial se mostra abusiva, pois à ré compete processar o pagamento, percebendo para tanto contraprestação pelos serviços prestados, sendo descabida a atribuição deste ônus ao estabelecimento comercial contratante. 3. Os danos materiais não podem ser presumidos, devendo haver robusta comprovação, analisando-se a efetiva relação com o dano provocado pela conduta da ré.

Opostos embargos declaratórios (fls. 779-782 e-STJ), restaram desacolhidos na origem (fls. 791-798 e-STJ).

Nas razões de recurso especial (fls. 801-806 e-STJ), alegou a insurgente que o acórdão recorrido violou os artigos 373, I, do CPC, 402 e 403 do Código Civil, aduzindo que a recorrida não comprovou a ocorrência dos alegados danos materiais.

Contrarrazões às fls. 846-855 e-STJ.

Em juízo prévio de admissibilidade (fls. 858-859 e-STJ), a Corte de origem inadmitiu o apelo nobre, ensejando a interposição do respectivo agravo (art. 1.042 do CPC), às fls. 860-866 e-STJ.

Contraminuta às fls. 902-907 e-STJ.

Em julgamento monocrático, a Presidência do STJ considerou inadmissível o apelo nobre, por incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

Inconformada, interpôs o presente agravo interno (fls. 926-961 e-STJ), em síntese, sustentando a inaplicabilidade dos óbices.

Sem impugnação.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59737483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:47
Código de Controle do Documento: 8a7a3713-06d9-4128-8e70-f56ea8dd5a75

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são insuficientes para derruir a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. O recurso especial, de fato, é inadmissível por demandar reexame de fatos e provas, bem como a interpretação de cláusulas contratuais.

Segundo os autos, a Corte de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão indenizatória deduzida pela agravada em face da ora insurgente.

Essencialmente, o Tribunal *a quo* concluiu terem sido comprovados os danos alegados pela autora, bem como pela abusividade da cláusula contratual que transferia integralmente o risco da atividade. Confira-se (fls. 768-774 e-STJ):

> De acordo com o mencionado contrato, o estabelecimento autor assume total responsabilidade pela transação quando não reconhecida:
>
> [...]
>
> Infere-se que **as compras em análise, foram autorizadas pela administradora do cartão de crédito, mas, posteriormente foram objeto de cancelamento, em razão da existência de possível fraude**, diante do não reconhecimento pelo titular do cartão, caracterizado o denominado "chargeback".
>
> Com efeito, **a Safrapay Instituição de Pagamento Ltda. ao realizar a autorização e aprovação das vendas através de cartão de crédito, assume o risco inerente à sua atividade empresarial,** incumbindo-lhe a obrigação de evitar a ocorrência de fraudes nas vendas realizadas em negócios de tal espécie.
>
> [...]
>
> A Safrapay Instituição de Pagamento Ltda., portanto, deve responder pelo risco do seu empreendimento, fazendo com que sua atividade seja promovida de modo seguro e eficaz e, no caso, à míngua de adoção das cautelas necessárias, deve ser mantida a sentença recorrida, notadamente porque **os pagamentos foram inicialmente confirmados, levando a autora a confiar que as transações estavam plenamente regulares.**
>
> Impende salientar que **a cláusula contratual que transfere, integralmente, o risco da atividade ao estabelecimento comercial se mostra abusiva**, pois à ré compete processar o pagamento, percebendo para tanto contraprestação pelos serviços prestados, sendo descabida a atribuição deste ônus ao estabelecimento comercial contratante.
>
> Foi contratado o sistema de pagamentos prestado pela parte ré, levando a autora a acreditar que lhe seria proporcionado um serviço seguro e eficiente. No entanto, conforme se observa dos autos, **a autora suportou prejuízo decorrente da falha na segurança.**
>
> Por isso, **resta demonstrada a responsabilidade da ré em reembolsar os valores inerentes às transações efetivadas pela autora e posteriormente por ela canceladas.**
>
> [...]

Documento eletrônico VDA59737483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:47
Código de Controle do Documento: 8a7a3713-06d9-4128-8e70-f56ea8dd5a75

> Considerando-se que o proprietário do cartão questionou as compras posteriormente à autorização da venda, tendo sido aceita a impugnação cuja entrega da mercadoria já foi efetivada pelo comerciante, **deve a ré arcar com o prejuízo da operação.**
>
> [...]
>
> A reparação de danos patrimoniais deve corresponder exatamente pela extensão do prejuízo sofrido pelo ofendido.
>
> Os danos materiais não podem ser presumidos, devendo haver robusta comprovação, analisando-se a efetiva relação com o dano provocado pela conduta da ré.
>
> **Constata-se que ficou devidamente comprovado o cancelamento de oito vendas no valor de R$ 22.696,00** (vinte e dois mil seiscentos e noventa e seis reais), do dia 12/04/2021 a 20/04/2021, conforme consta do documento 07.
>
> Deve, por conseguinte, ser acolhido o pedido de condenação da ré pelos **danos materiais comprovados nos autos**. [grifou-se]

Derruir as conclusões a que chegou o Tribunal de origem e acolher a pretensão recursal ensejaria o necessário revolvimento das provas constantes dos autos e reinterpretação das cláusulas contratuais, providências vedadas em sede de recurso especial, ante o óbice estabelecido pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

Nesse sentido, vejam-se os precedentes desta Corte:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS. SÚMULA 481 DO STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS EM RAZÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REVISÃO DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. PREJUDICIALIDADE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> [...]
>
> 2. Inviável a análise da pretensão veiculada no recurso especial - inexistência de dano material -, por demandar o reexame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ.
>
> [...]
>
> 4. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.945.927/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 6/5/2026.)

> DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - CLÁUSULA "DEL CREDERE" - ABUSIVIDADE
>
> [...]

Documento eletrônico VDA59737483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:47
Código de Controle do Documento: 8a7a3713-06d9-4128-8e70-f56ea8dd5a75

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, interpretando as cláusulas contratuais e o contexto fático, concluiu que a sistemática de estornos de comissões transferia integralmente o risco da atividade à representante, configurando a vedada cláusula del credere e extrapolando as hipóteses do art. 33 da Lei n. 4.886/1965.

2.1. A revisão das conclusões acerca da natureza das cláusulas e da distribuição dos riscos do negócio demanda a reinterpretação do contrato e o reexame do acervo fático-probatório, providências vedadas em recurso especial. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

[...]

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.480.228/SC, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. AVALISTA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

[...]

3. O Tribunal de origem concluiu que não houve comprovação de danos materiais, pois os valores alegadamente devidos foram compensados

4. A pretensão recursal de infirmar as conclusões do acórdão recorrido demandaria o reexame do suporte fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 3.092.499/PE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59737483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:47
Código de Controle do Documento: 8a7a3713-06d9-4128-8e70-f56ea8dd5a75

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.129.124 / MG

Número Registro: 2025/0483570-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000221068604009 51570809520218130024

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SAFRAPAY INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.
ADVOGADOS	: NEY JOSE CAMPOS - MG044243
	DANIEL CAMPOS MARTINS - MG119786
AGRAVADO	: TC PNEUS AUTO CENTER LTDA
ADVOGADO	: DIOGO RIBEIRO CASSINI - MG137567

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SAFRAPAY INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.
ADVOGADOS	: NEY JOSE CAMPOS - MG044243
	DANIEL CAMPOS MARTINS - MG119786
AGRAVADO	: TC PNEUS AUTO CENTER LTDA
ADVOGADO	: DIOGO RIBEIRO CASSINI - MG137567

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60023855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:59:07
Código de Controle do Documento: 3686a3e0-af2a-478e-81aa-c306ee2da7f3

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:59:07
Código de Controle do Documento: 3686a3e0-af2a-478e-81aa-c306ee2da7f3